

ACESSO À JUSTIÇA E JUSTIÇA ITINERANTE

ACCESS TO JUSTICE AND JUSTICE ITINERANT

ADEILDA COELHO DE RESENDE

Doutoranda em Direito Político e Econômico, pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá/RJ. Professora Assistente da Universidade Estadual do Piauí - UESPI. Professora Convidada da Escola de Magistratura do Estado do Piauí- ESMEPI.

RESUMO

O artigo traz reflexões sobre o Poder Judiciário e as modificações estruturais que ocorreram nesse poder no país, enfatizando-se a 'reforma do judiciário' que trouxe a obrigatoriedade de implementação da Justiça Itinerante. Entende-se nesse estudo que a Justiça Itinerante tornou-se um instrumento eficaz para o acesso à justiça, pois a reforma do Judiciário promovida pela EC 45-2004 evidencia a preocupação com a efetiva aplicação do direito de forma célere e isonômica, pelo menos em um discurso principiológico. Essa discussão, entretanto, evoca uma questão mais complexa sobre o acesso a justiça e mecanismos jurisdicionais para esse acesso, pois as dificuldades estão interrelacionadas. No presente artigo será focado apenas os aspectos conceituais em relação ao acesso a justiça, e um dos mecanismos instrumentais para esse acesso: a Justiça Itinerante.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Direitos Fundamentais; Cidadania; Justiça Itinerante.

ABSTRACT

The article reflects on the judiciary and the structural changes that occurred in that power in the country, emphasizing the 'judicial reform' that brought the mandatory implementation of the Justice Itinerant. It is understood in this study that the Justice Itinerant became an effective tool to access to justice, judicial reform as promoted by the EC 45-2004 shows concern for the effective application of the law swiftly and isonomic at least principiologicamente a speech. This discussion, however, evokes a more complex issue of access to justice and judicial mechanisms for such access, because the problems are interrelated. In the present article is focused only on the conceptual aspects in relation to access to justice, and the instrumental mechanisms for such access: the Justice Itinerant.

Keywords: Access to Justice; Fundamental Rights; Citizenship ; Justice Itinerant.

1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário, após a Constituição de 1988, assume novos paradigmas e passa a ser palco de demandas relacionadas à efetivação de direitos fundamentais. Isto porque a sociedade passa a não esperar mais passivamente desse Estado, e reivindicará soluções para assegurar a efetividade dos seus direitos e garantias através do Poder Judiciário. O estudo do princípio do acesso à justiça passa a ter grande relevância, tendo em vista que tais reivindicações só podem ser concretizadas se houver meios estruturais e normativos que assegurem essa relação entre jurisdicionado e Poder Judiciário. E, diante de tantos obstáculos ao efetivo acesso à justiça, importa refletir criticamente acerca da relação entre Poder Judiciário, acesso à justiça e Justiça Itinerante, uma vez que esta vem sendo utilizada como forma de viabilizar um acesso a justiça de forma rápida e célere, dentro dos preceitos constitucionais advindos com a EC 45 de 2004.

Este artigo tem por objetivo promover uma reflexão acerca da temática do Acesso à

Justiça e Justiça Itinerante, relacionando-os à efetividade dos direitos fundamentais e cidadania.

Inicialmente será feita uma abordagem sobre o Poder Judiciário, sua relação com demais Poderes e seu perfil 'como espaço democrático', após a Constituição de 1988. Posteriormente, uma análise geral sobre o acesso a justiça, que inclui uma reflexão acerca dos obstáculos a esse acesso e sobre os caminhos que estão sendo discutidos e adotados para se ter uma prestação jurisdicional mais eficaz e célere.

Durante essa análise, será feita uma abordagem sobre a EC 45/2004, que recebeu a denominação de 'reforma do judiciário', pois trouxe em seu bojo, normas para viabilizar uma reestrutura administrativa do Poder Judiciário, objetivando resultados na prestação da tutela jurisdicional. Inclui-se nessa 'inovação' a Justiça Itinerante que passa a ter patamar constitucional e está sendo considerada uma forma de acesso à cidadania, uma vez que se caracteriza pela praticidade e atendimento de grande quantidade de pessoas, permitindo-lhes o 'acesso à Justiça'.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário no Brasil sofreu inúmeras modificações estruturais ao longo da história constitucional, sendo estabelecida a sua independência pela Constituição Imperial de 1824¹, que firmou ainda, suas estruturas e competências.

Cabe observar, que apesar da terminologia 'independência' esta não pode ser entendida como absoluta, uma vez que o "Poder Judicial era exercido também pelo Poder Moderador, que a si resguardava não só a competência para perdoar e moderar as penas, como também o poder de suspender os magistrados do exercício de suas funções." (ARAÚJO, Rosalina C., 2000. p.64.). Portanto, não havia o monopólio do Poder Judicial, pois este dividia suas funções com o Conselho de Estado, que exercia o contencioso administrativo, e com o Poder Moderador, que a exercia através dos atributos Judiciais, de forma que sua ação ficava limitada à interpretação dos atos do

¹ Art.151: O Poder Judicial é independente, e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem.

Poder Legislativo, e aplicá-los aos casos de direito privado, não tendo competência para julgar a constitucionalidade das leis. (ARAÚJO, Rosalina C., 2000, p. 113/114).

O Estado Moderno adota a tripartição clássica de Montesquieu – Executivo, Legislativo, e Judiciário- que se tornou fundamental para a construção da organização política desse Estado. Assim, em um âmbito evolutivo verifica-se que na verdade, as questões do poder vêm se delineando através da evolução do Estado, cujo embrião se revela na queda do Estado absoluto, e na necessidade que emerge de sobrevivência do Estado, que encontra o caminho de salvação na burocratização administrativa.

Em uma síntese histórica acerca da formação dos poderes constituídos, tem-se em um primeiro momento, o enfoque dessa preocupação no Poder Executivo na medida em que foi necessária a concentração de esforços para reerguer um mundo arrasado por guerras (volta-se a discussão para as questões burocráticas, as elites políticas, e a máquina governamental) (VIANNA, Luiz Werneck [et all], p. 25) ; assim tem-se a construção do Estado Liberal e sua posterior transformação em Estado Social (welfare state). Nesse momento, voltam-se as atenções para o âmbito Legislativo, de forma que as reivindicações dessa sociedade embalada pela conquista da democracia política pudessem ser veiculadas por uma representatividade legitimada. Assim, os reclames da sociedade concentram-se no Poder Executivo e Poder Legislativo, sendo o Poder Judiciário relegado para segundo plano.

O ‘esquecimento’ do Poder Judiciário, se explica em parte, pela vinculação política que se dava a estrutura e funções do Judiciário, que se encontrava extremamente dependente das circunstâncias burocráticas e administrativas do Estado, sendo considerado em certo momento histórico como mera extensão do Executivo; como o configurado após a Revolução Francesa em que se atribuiu ao juiz a faculdade de ser ‘a boca da lei’, não lhe incumbindo expressar outro entendimento que não aquele descrito literalmente na legislação, apesar do reconhecimento da divisão dos Poderes. Esse entendimento sobre o Poder Judiciário, essencialmente sobre a função do magistrado sobre a forma de interpretar a lei, (além do histórico do abuso do despotismo da monarquia francesa), advém também do posicionamento clássico de Montesquieu, que considerava esse Poder como neutro, e nesse sentido deveria se pronunciar apenas pela ordem legal.

Após o welfare state, em que os movimentos da sociedade civil se fizeram mais presentes, de forma a impor a normatização de mais direitos e garantias, e posteriormente a renovação do Estado Liberal através do neoliberalismo, mediante a inserção de novos fatores intervenientes como a globalização, as interações, e conflitos das soberanias dos países mais desenvolvidos; tais fatores fazem com que as atenções se voltem ao Judiciário. Isto porque, nessa escala evolutiva do Estado Moderno, os direitos e garantias postos na normatividade passaram a sofrer sérias e reiteradas violações pelo próprio Estado que os garantia; de forma que em alguns casos esses direitos eram tidos apenas abstratamente, devido a lentidão desse Estado em promover a eficácia desses direitos.

Mediante os novos paradigmas mundiais, a sociedade passa a não esperar mais passivamente desse Estado, buscando soluções para assegurar a efetividade dos seus direitos e garantias através do Poder Judiciário, tendo em vista a negação e ineficácia desse mesmo Estado em provê-los. Por esse aspecto socializante, é que se pode lançar um novo olhar para o princípio do acesso a justiça.

Segundo Luis Roberto Barroso (2010, p.31), o Poder Judiciário passa a ter uma nova imagem com a Constituição de 1988:

Desde a promulgação da Constituição em 1988, o Judiciário ingressou na paisagem institucional brasileira. Já não passa despercebido nem é visto com indiferença ou distanciamento. Há mais de uma razão para esse fenômeno. A ascensão do Judiciário se deve, em primeiro lugar, a reconstitucionalização do país: recuperadas as liberdades democráticas e as garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico e especializado e passaram a desempenhar um papel político dividindo espaço com o Legislativo e Executivo. Uma segunda razão foi o aumento da demanda por justiça na sociedade brasileira. De fato, sob a Constituição de 1988, houve uma revitalização da cidadania e uma maior conscientização das pessoas em relação a proteção de seus interesses. Além disso, o texto constitucional criou novos direitos e novas ações, bem como ampliou as hipóteses de legitimação extraordinária e de tutela coletiva. Nesse ambiente, juízes e tribunais passaram a desempenhar um papel simbólico importante no imaginário coletivo.

Werneck (1999. p.149) sintetiza ainda, com precisão, como e porque o Poder Judiciário surge no cenário da contemporaneidade, como solução para as dificuldades emanantes da 'luta' entre Executivo e Legislativo, no qual se constata a incapacidade desses poderes de prover respostas efetivas às necessidades sociais por justiça:

(...) a emergência do Judiciário corresponderia, portanto, a um contexto em que o social, na ausência do Estado, das ideologias, da religião, e diante de estruturas familiares e associativas continuamente desorganizadas, se identifica com a bandeira do direito, com seus procedimentos e instituições, para pleitear as promessas democráticas ainda não realizadas na modernidade. Daí que, para Antoine Garapon, 'a justiça se torna um lugar em que se exige a realização da democracia.

Dessa forma, como assinalam Cappelletti e Garth (1988.p.11/12.):

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

3. ACESSO À JUSTIÇA

A busca por seus direitos, e, portanto para uma acesso à justiça sempre esteve presente na realidade humana². (CARNEIRO, 1999).

Uma proximidade entre cidadãos e Poder Judiciário vem sendo construída aos poucos, e observa-se que essa identificação do cidadão com o Poder Judiciário o leva a ser palco de disputas entre a sociedade e o Estado, e na medida em que se estreita essa relação, outros problemas surgem. Um deles está relacionado a necessidade de novas formas de promover o acesso à justiça, tendo em vista a gama de direitos relacionados na esfera constitucional, e que a estrutura do Poder Judiciário, já não responde eficazmente a essa demanda.

A reforma do Judiciário promovida pela EC 45-2004 evidencia, portanto, a preocupação com a efetiva aplicação do direito de forma célere e isonômica, pelo

² Cf.. O autor faz uma abordagem acerca da evolução histórica do acesso à justiça.

menos em um discurso principiológico. Essa discussão, entretanto, evoca uma questão mais complexa que é o acesso a justiça, juntamente com uma análise dos mecanismos jurisdicionais para esse acesso, pois as dificuldades estão interrelacionadas. Entretanto, no presente artigo será focado apenas os aspectos conceituais em relação ao acesso a justiça, e um dos mecanismos instrumentais para esse acesso: a Justiça Itinerante.

Inicialmente, o acesso à Justiça era um acesso formal - primeira dimensão dos direitos: liberdades privadas, caracterizada pelo Estado mínimo e pela igualdade formal - onde havia a possibilidade do cidadão, através do exercício do direito de ação, acionar o Judiciário para obter um direito subjetivo violado ou ameaçado de violação. Esse acesso é denominado formal porque, na verdade, só poderia buscar a tutela jurisdicional aqueles que tivessem condições econômicas, tendo em vista o alto custo do processo suportado.(ZAGANELLI, COLNAGO, 2012. p. 230).

Na temática, ora proposta, seria muito simplório identificar o acesso a justiça como "o ingresso em juízo", principalmente quando temos tantas garantias e direitos fundamentais relacionados constitucionalmente.

Conceituando a expressão "acesso à justiça", Cappelletti e Garth (1988, p.08) reconhecem que é difícil defini-la, mas que:

Serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico- o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos, segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justo.

O acesso à justiça pode ser analisado sob os aspectos particular e geral. Quanto ao particular, o acesso à Justiça é satisfeito pela oportunidade da pessoa participar, em sua defesa própria, de um procedimento judicial. No aspecto geral, o acesso à justiça é dado pelas condições de existência objetiva da justiça, ou seja, as condições de participação no processo político, econômico e social. .(ZAGANELLI, COLNAGO, 2012. p. 231).

Para Boaventura de Sousa Santos (1989,p.45) o tema do acesso a justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade-formal e desigualdade socioeconômica.

A importância da instrumentalidade do acesso à justiça, ou de formas de efetivo exercício a esse direito, se relaciona 'à consagração constitucional de novos direitos econômicos e sociais e a sua expansão paralela à do Estado-Providência que transformou o direito ao acesso à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais. '(SANTOS, 2010, p.167).

Aliás, na verdadeira evolução do Estado Democrático é, principalmente pelo processo que se revela o grau de aprimoramento das funções estatais. Assim, no antigo regime aristocrático, nem mesmo poder judiciário autônomo existia e o autoritarismo dos detentores do governo fazia com que as normas procedimentais fossem inoperantes para satisfazer qualquer anseio de justiça. Tudo afinal se resumia num ato arbitrário de vontade do soberano, ou os agentes subalternos que reproduziam com fidelidade sua vontade incontestável. A primeira grande conquista do Estado Democrático é justamente a de oferecer a todos uma justiça confiável, independente, imparcial, e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade. (THEODORO JR, Humberto, 2012, p.02). Portanto, o Estado é democrático na medida em que viabiliza aos cidadãos o acesso a seus direitos, o acesso à reivindicar e questionar direitos individuais ou coletivos.

O acesso à justiça é, portanto, "porta" para demais direitos, notadamente os direitos fundamentais, realidade observada no art. 5, incisos XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, LII, LV, LVII, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. E, isto significa que a plena realização do direito ao acesso à justiça implica que a dignidade humana assume um caráter social, na medida em que a geração de melhores condições de vida implicam em benefício para a sociedade como um todo. (AZAKOUL, 2006. p. 16). Sob este aspecto é que Boaventura de Sousa Santos (SANTOS, 2010, p. 168) defende um acesso à justiça em que se deve investigar as funções sociais da sistemática processualista, em particular, o modo como as opções técnicas veiculam opções a favor ou contra interesses sociais divergentes ou mesmo antagônicos.

Verifica-se, portanto, que vários obstáculos se impõe à concreção do acesso à justiça, e por consequência, surgem as restrições de efetivação de alguns direitos fundamentais, notadamente para a população de baixo poder aquisitivo. Neste sentido, importa elencar alguns desses obstáculos, que foram identificados em estudos sociológicos como sendo de caráter econômico, social e cultural, (SANTOS , 2010, p. 168/170).

Em relação aos obstáculos econômicos verificou-se que a justiça civil torna-se mais cara para os cidadãos, sendo proporcionalmente mais onerosa para os cidadãos mais débeis. Sendo que no aspecto sociocultural, segundo Boaventura Santos (2010,p. 170), os estudos revelam que a distancia dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior, quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distancia tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais.

Procura-se uma solução justa para o conflito, eis o dado motivacional dos jurisdicionados. Assim, a dimensão desse objetivo inclui outros fatores, como assinala Kazuo Watanabe (1988, p.128):

O direito de acesso à justiça é fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; são dados elementares desse direito: 1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País; 2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; 3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; 4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça com tais características.

4. JUSTIÇA ITINERANTE E CIDADANIA

No decorrer desses 23 (vinte e três) anos de vigência da Constituição atual, foram feitas várias reformas e inovações legislativas no direito processual, com a finalidade de viabilizar a prestação jurisdicional com rapidez e economicidade.

Sobre as reformas legislativas visando a melhoria da prestação jurisdicional, e em consequência, melhoria no acesso à justiça, é importante refletir sobre as observações de Humberto Theodoro Junior: “Além disso, pensar-se em reformar a lei sem se preocupar com a reforma simultânea ou sucessiva dos agentes que irão operar as normas renovadas, chega a ser uma utopia, para não dizer uma temeridade.” (THEODORO JR, Humberto, 2012, p.13).

No entanto, não distanciando de uma análise crítica como recomendado por Boaventura de Sousa Santos (2007, p.58), entre as alternativas experimentadas no Judiciário brasileiro para dar conta da morosidade, desafogar o sistema judicial e atender as causas de menor valor que estavam excluídas da apreciação judicial devido às custas, demais despesas processuais e pagamento de honorários advocatícios, surgem os chamados ‘juizados de pequenas causas’, que foram criados pela Lei n. 7.244, de 1984. E, que em 1988, a Constituição reconheceu o sucesso desses juizados passando a denominá-los juizados especiais.

A lei de Juizados Especiais originariamente teve por finalidade ser instrumento célere, visando uma maior eficácia do princípio do acesso à justiça, razão pela qual a sua competência foi delimitada para causas de menor complexidade, conforme consta o art.3º da lei 9099/1995 (âmbito civil), e art. 60º, da lei 9099/1995, visando sempre a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Em consequência, tem-se a instalação de várias JECS, muitos deles vinculados às Instituições de Ensino Superior.

Pelos princípios norteadores do art. 2º, da referida lei, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Verifica-se, portanto, que a norma traz preceitos para uma atuação simples e informal, de forma a facilitar a vida do jurisdicionado.

Ocorre que, a morosidade e lentidão nos juizados especiais também começaram a ser uma regra, no âmbito da justiça estadual, dificultando o preceito constitucional do acesso à justiça. E, na prática, observou-se que a estrutura física e estática do local ao qual se reproduzia a Jurisdição, se tornava um obstáculo para o acesso à justiça em algumas regiões do país. Dessa forma, surge a Justiça Itinerante (AZAKOUL, 2006,

p.96),que teve seu inicio pela aplicação do dispositivo normativo do art.94, da Lei 9099/95: “Os serviços cartorários poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas”.

Candido Dinamarco (1996, p.155) afirma que:

A percepção e o exame ordenado de todos os escopos que animam a instituição e exercício da jurisdição como expressão do poder político e a bem do harmonioso convívio social constituem fator de primeira grandeza para o encontro de soluções adequadas, seja no plano teórico ou prático, seja em casos particulares ou na generalização legislativa.

Entende-se, neste estudo, que a Justiça Itinerante reproduz esse preceito teórico. Ela passa a ser uma opção, pois deve-se lembrar que surge com a EC 45/04, cujo objetivo foi a ‘Reforma do Judiciário’, portanto, a JI (Justiça Itinerante) veio com a responsabilidade normativa de prover mecanismos para melhorar o acesso à justiça, sob a égide de um desenvolvimento processual mais célere e econômico. Tal circunstância se evidencia pelo o acréscimo ao art. 5º [...]LXXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A reforma do Poder Judiciário, trouxe a obrigatoriedade da instalação da Justiça Itinerante, ou seja, pelo art.107, § 2º, art. 115, § 1º, art. 125, § 7º, da CF, houve a formatação constitucional da JI, cujo objetivo básico dos Tribunais é que: “instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.”

Em regra, como ponto de partida para suas ações e para promover as diretrizes impostas na EC 45/2004, a Justiça Itinerante tem por objetivo colocar à disposição da população, por um certo período de tempo, mecanismos para obtenção de serviços jurisdicionais aos cidadãos que tem dificuldades de obtê-la pelo meios e condições usuais, devido as peculiaridades socioeconômicos da comunidade em que vivem. Estes serviços são ofertados em conjunto com os serviços de assistência jurídica gratuita e serviços cartorários, como a expedição do título de eleitor e certidão de nascimento. E,

na prestação jurisdicional, dentre outros, as justificações de nascimento, divórcios e suprimimento de óbito, e realização de casamentos comunitários.

O caráter de informalidade passou a impulsionar a JI, e conforme Azakoul (2006, p.90), essa prestação de serviço, segundo o autor, pode ser traduzida da seguinte forma:

Que se resume com a prestação do serviço da tutela jurisdicional do Estado, que se efetiva juridicamente com a sentença ou acórdão, ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa em outros espaços que não os fóruns, **ou seja unidades móveis, em colégios, estádios de futebol, locais comunitários e em repartições públicas em geral, devidamente equipadas, preferencialmente, com sistema informatizado e de telecomunicações.** (grifo nosso).

A perspectiva de uma definição acerca da Justiça Itinerante associa-se ao princípio da igualdade, cujo estágio conceitual encontra-se na esfera da igualdade formal. Conceito que precisa ser melhor elaborado e definido dentro dos preceitos dos direitos fundamentais do acesso à justiça, pois a executoriedade da Justiça Itinerante se apresenta com um funcionamento peculiar, com características próprias e diferenciadas, condicionadas à estrutura do Poder Judiciário Estatal onde são executados.

Dessa forma, em alguns Estados além dos serviços e prestação jurisdicional conforme a legislação especial, outros atendimentos são realizados. Tem-se, por exemplo, o Estado do Piauí, que na ação da Justiça Itinerante promove a expedição de documentos da vida civil, como RG, CPF, Carteira de Trabalho, em um trabalho conjunto com outros órgãos públicos e outras entidades, tendo em vista que, em regra, quando a Justiça Itinerante vai para o interior do Estado trabalha em parceria com o SEBRAE/PI, onde este leva formação profissional à população de baixa renda. Tal iniciativa é regulamentada pela estadual Lei 5.711/2007, que em seu art.7º, estabelece que “as jornadas da Justiça Itinerante, sempre que possível, contarão com a participação de órgãos e entidades não jurisdicionais, que exerçam atividades públicas ou sociais de relevo.”

Alguns desses atendimentos colocados à disposição pela Justiça Itinerante à população são também veiculados pelo Executivo. Em regra, tais serviços são

promovidos pelas Secretarias de Cidadania que vão desenvolvendo programas que estabelecem serviços voltados para o exercício ou aquisição de direitos, e que se dirigem ao exercício da cidadania da população. Como exemplo, tem-se na cidade de São Paulo um programa da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, os CIC Centro de Integração de Cidadania que é em parte, similar a proposta da Justiça Itinerante, uma vez que dentre os serviços prestados se encontra - Emissão de documentos: RG, carteira de trabalho, segundas vias de certidões de casamento, nascimento e óbito e atestado de antecedentes criminais. E há também, e esta já é uma realidade mais específica que não se encontra, em regra, na ação itinerante dos Estados, o acesso à internet grátis com o programa ACESSA São Paulo; Câmara de Mediação (prevenção e resolução de conflitos); Sala de leitura, com livros, jornais e revistas; Orientação social; Posto de atendimento do Procon-SP; Posto de atendimento da CDHU; Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT); Delegacias (atendimento a pequenas ocorrências, orientações)³. Entretanto, os CIC consistem em uma estrutura física localizada em bairros, e que podem ofertar maior comodidade na prestação de serviços aos cidadãos, como a sala de leitura (com livros, jornais e revistas), e a base da polícia militar comunitária.

Observa-se que está existindo uma aproximação entre as ações do Poder Judiciário e Poder Executivo tendo por vetores o acesso à justiça e a cidadania. Neste sentido, aponta-se outro exemplo de atuação diferenciada, pelo Poder Judiciário enquanto promotor de cidadania, é o que ocorre no Estado do Maranhão onde se desenvolve pelo Tribunal de Justiça⁴ o projeto “Casa de Justiça e Cidadania” que por meio de rede de voluntariado tem por objetivo: I - desenvolver serviços destinados a fomentar o crescimento social e o fortalecimento da cultura jurídica; II - promover a integração da comunidade na busca de soluções para questões locais; III - prevenir ou tratar conflitos de interesse da comunidade; e, IV - oferecer capacitação profissional, educação, e inserção social, informações sobre serviços públicos, conhecimentos sobre cidadania,

³ Disponível em <<http://www.justica.sp.gov.br/modulo.asp?modulo=52&Cod=52>>. Acesso em 14/02/2012.

⁴ Disponível em <<http://www.tjma.jus.br/site/principal/conteudo.php?secao=463&site=1>>. Acesso em 14/02/2012.

direito, saúde, assistência judiciária voluntária e mecanismos para a solução de conflitos.

A proposta da Justiça Itinerante, conforme apresentada em determinados Estados, é de 'construir' cidadania, ou seja, há a perspectiva de estabelecer a cidadania na medida em que se leva os serviços da "itinerante" às comunidades carentes. Entretanto, não se deve perder de vista o significado objetivo de cidadania que: 1) deve ser desenvolvida em sua dimensão horizontal, em uma condição de acesso a direitos, bem como pelo comprometimento com os interesses da comunidade, como a distribuição de rendas e a inclusão social; 2) deve ser concebida como um direito fundamental, que implique em uma intersubjetividade entre os cidadãos; 3) implique em participação, em ação para a concreção dos pressupostos para a construção de uma sociedade mais livre e igualitária, através da solidariedade. (SMANIO, 2008, p.337).

Dessa forma, pensar e "fazer" a cidadania no Brasil, através do acesso à justiça, representa também um desafio cívico. Essa é uma reflexão acerca do que ensina Morin (2001, p.18) "O enfraquecimento de uma percepção global leva ao enfraquecimento do senso de responsabilidade – cada um tende a ser responsável apenas por uma tarefa especializada - bem como ao enfraquecimento da solidariedade – ninguém mais preserva seu elo orgânico com a cidade e seus concidadãos."

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que devido as crescentes garantias no direito material, principalmente pela via constitucional, se faz necessário um aprimoramento instrumental, para uma maior eficácia na prestação jurisdicional. Como afirma Humberto Teodoro Junior, (2010. p.723):

As garantias do processo, para se efetivarem, podem se valer do aparelhamento procedimental existente. O pleno acesso à justiça depende, sobretudo, da implantação de uma 'nova mentalidade' do processo, destinada a envolver não apenas o legislador, mas sobretudo, os doutrinadores e os sujeitos do processo.

Entretanto, como já analisado neste artigo, os mecanismos facilitadores para um melhor acesso à justiça, não podem mais ser encarados apenas sob o aspecto da 'instrumentalidade formal', pois isso já não atinge à necessidade da sociedade diante dos direitos postos constitucionalmente. A Justiça Itinerante apresenta-se então como instrumento de prestação jurisdicional, dentro dessas diretrizes, e da celeridade e economicidade processual.

A cidadania é uma palavra que frequentemente está associada à Justiça Itinerante, entretanto, deve-se refletir o real significado de 'cidadania' que está sendo produzida por esses serviços, pois embora haja o reconhecimento de que os serviços da Justiça Itinerante levam novas perspectivas para o 'acesso à justiça', a dimensão de cidadania vai além da instrumentalidade formal deste acesso.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Rosalina Côrrea. **O Estado e o Poder Judiciário no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. 572.p.

AZAKOUL, Marco Antonio. **Justiça Itinerante**. São Paulo: Ed.Juarez de Oliveira,2006. 175 p.

BARROSO, Luís Roberto. **A Constituição Brasileira de 1988**: uma introdução. In Tratado de Direito Constitucional. Vol. 1. Coord. Ives Granda da Silva Martins. Gilmar Ferreira Mendes. Carlos Valder do Nascimento. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010. p.09-41.

BOBBIO, Noberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução Carmen C. Varriale... [et all]; 5 ed, Brasília : Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. V. 1 e V. 2.

BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas**. Reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à Justiça e Cidadania**. 2 ed. rev e ampl. Chapecó:Argos, 2006. 277 p.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168 p.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil publica. Rio de Janeiro, 1999.

CARVALHO, José Murilo de Carvalho. **Cidadania**: o longo caminho. 11^a Ed. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2008.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5 ed. Sao Paulo: Malheros, 1996. 341.p.

DOMINGUES, J. M. **Instituições formais, cidadania e solidariedade complexa**. Vol. 66. São Paulo : Lua Nova, 2006.

FARIA, José Eduardo de. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Ed. 2004.

HOCHMAN, Gilberto (org.) **Políticas Públicas no Brasil**. Organizado por Gilberto Hochman, Marta Arretche e Eduardo Marques. Rio de Janeiro: Ed. FIOCRUZ, 2007.

JANUZZI, Paulo de Martino. **Indicadores sociais no Brasil**: conceitos, fontes de dados e aplicações para formulários de políticas públicas e elaboração de estudos socioeconômicos. 2. ed Campinas Alínea, 2003.

MORIN, Edgard. **A noção de sujeito**. In: SCHINITMAN, D. F. (org). Novos paradigmas , cultura e subjetividade. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. P. 45-55.

_____. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Trad. Eloá Jacobina. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

_____. **Sociedade Civil, entre o político-estatal e o universo gerencial**. RBSC, vol. 18, nº 52, junho/2003. P. 185-2002.

NALINI, José Renato. **O Poder Judiciário na Constituição de 1988**. In Tratado de Direito Constitucional. Vol 1. Coord. Ives Granda da Silva Martins. Gilmar Ferreira Mendes. Carlos Valder do Nascimento. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010. p.952-989.

PEREIRA, Flávio Henrique Unes; DIAS, Maria Tereza Fonseca (Org.). **Cidadania e inclusão social**: estudos em homenagem à professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. (org.). **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2005.

POCHMANN, Marcio. **Inclusão social**: uma utopia possível: impacto das políticas públicas de Mato Grosso do Sul. São Paulo: Cortez, 2006.

REIS, José Renato. LEAL, Rogério Gesta.(org). **Direitos Sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. 9 T.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 13ªed. São Paulo: Cortez, 2010. 348 p.

_____. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. Coleção Questões de Nossa Época. Vol. 134. São Paulo: Cortez Editora, 2007. 120 p.

_____. **Introdução à sociologia da administração da justiça.** In Direito e Justiça: a função social do Judiciário. José Eduardo Faria (org.). Série Fundamentos - n. 48. São Paulo: Ática, 1989, p.39-65.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Cidadania sem fronteiras:** ações coletivas na era da globalização. São Paulo: Hucitec, 1999.

SMANIO, Gianpaolo. **A conceituação da cidadania brasileira e a Constituição Federal de 1988.** In: Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. Coordenador: Alexandre de Moraes. São Paulo: Ed. Atlas, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.** Insuficiência da reforma de leis processuais.
<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acessado em 30-01-2012. p. 01-25.

_____. **Processo Constitucional.** In Tratado de Direito Constitucional. Vol. 2. Coord. Ives Granda da Silva Martins. Gilmar Ferreira Mendes. Carlos Valder do Nascimento. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010. 720-782.

VIANNA, Luiz Wernneck [et all]. **Corpo e alma da magistratura brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 1997. ed. 336 p.

_____. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WATANABE, Kazuo, **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna,** in Participação e Processo, RT, 1988, coord. de Ada Pellegrini Grinover, Candido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe, págs. 128-135.

ZAGANELLI, Margareth Vetis, COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Acesso à Justiça e o problema da efetividade do processo.** In Uma Teoria da Justiça para o

acesso à Justiça. Geovany Cardoso Jevaux. (Org.). Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. p. 229-246.

Sites consultados:

<http://www.justica.sp.gov.br/modulo.asp?modulo=52&Cod=52>>. Acesso em 14/02/2012.

<http://www.tjma.jus.br/site/principal/conteudo.php?secao=463&site=1>>-. Acesso em 14/02/2012.

<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/casas-de-justica-e-cidadania>. Acessado em: 13/02/2012.